

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante d. Juízo, em atenção a petição de ev. 180, manifestar e requerer o que segue.

I. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

A Recuperanda teve seu plano de recuperação judicial tempestivamente apresentado, com publicação do aviso aos credores em conformidade com o art. 53 c/c art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

No prazo legal previsto no art. 55 *caput* e parágrafo único da Lei 11.101/2005, foi apresentada **UMA ÚNICA OBJEÇÃO AO PLANO**, o que, nos estritos termos do art. 56, *caput*, determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores – AGC, originalmente designada para o dia 1º de abril de 2026 (primeira convocação).

Ocorre que, em data de hoje, 23 de março de 2026, **O ÚNICO CREDOR OBJETANTE FORMALIZOU A EXPRESSA E INTEGRAL DESISTÊNCIA DE SUA OBJEÇÃO**, conforme petição de evento 180, em razão da quitação da obrigação por devedor coobrigado.

Com a retirada da única objeção existente, não subsiste qualquer impugnação ao plano de recuperação judicial, restaurando-se, por consequência, a situação jurídica de ausência de oposição.

II. DA DISPENSA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 56, *caput*, que a Assembleia Geral de Credores somente é convocada quando houver objeção ao plano de recuperação judicial e, em seu art. 58, que na ausência de objeção formal ao plano, a recuperação deve ser concedida sem a necessidade do ato assemblear:



Lei 11.101/2005

ART. 56. HAVENDO OBJEÇÃO DE QUALQUER CREDOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUIZ CONVOCARÁ A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

ART. 58. CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI, O JUIZ CONCEDERÁ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR CUJO PLANO NÃO TENHA SOFRIDO OBJEÇÃO DE CREDOR NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI OU TENHA SIDO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES NA FORMA DOS ARTS. 45 OU 56-A DESTA LEI.

A *ratio* do dispositivo é clara: a AGC é instrumento de resolução de controvérsias entre o devedor e seus credores acerca do plano proposto. **AUSENTE QUALQUER CONTROVÉRSIA, ISTO É, INEXISTINDO OBJEÇÃO, O PLANO DEVE SER CONSIDERADO APROVADO INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR**, nos termos do art. 58 da LREF.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que a convocação da AGC constitui medida instrumental e contingente, não um requisito obrigatório, absoluto e autônomo do processo de recuperação judicial. Sua razão de ser reside exclusivamente na existência de resistência ao plano por parte dos credores. Superada essa resistência, como ora ocorre com a retirada da objeção, desaparece o próprio suporte fático que justificou a convocação.

A doutrina especializada é assente nesse entendimento.

**MARCELO
BARBOSA
SACRAMONE¹**

A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES APENAS SERÁ DESNECESSÁRIA SE O PLANO DE RECUPERAÇÃO CONTOU COM A ANUÊNCIA DE TODOS OS CREDORES, O QUE É PRESUMIDO DE MODO ABSOLUTO CASO NÃO TENHA HAVIDO A OPOSIÇÃO DE NENHUMA OBJEÇÃO (ART. 58).

O dispositivo consagra o princípio da economia processual e da eficiência do procedimento recuperacional: se a controvérsia que motivou a convocação da AGC se desfaz, seja por adesão expressa de credores, seja, como no presente caso, pela retirada da única objeção apresentada, não há razão lógica, jurídica ou econômica para a manutenção do ato assemblear.

Portanto, inexistindo qualquer objeção válida ao Plano de Recuperação apresentado no evento 117, com plano modificativo juntado no evento 179, impõe-se a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recuperanda requer a Vossa Excelência:

- a) **O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em razão da desistência formalizada no evento 180, com a consequente **DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005;

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Acesso em: 23 mar. 2026.

- b) **A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA**, com a homologação do plano modificativo juntado no evento 179, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 23 de março de 2026.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.

